



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$90;  
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Decreto-lei n.º 27:165** — Dá nova redacção ao artigo 36.º da lei n.º 1:942, relativo à fixação do salário-base para cálculo da indemnização dos sinistrados de trabalho.

### Ministério do Interior:

**Declaração** de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 27:166** — Autoriza, sob regime de *drawback*, a importação temporária de lã em rama, lavada, destinada à exportação sob a forma de tecido, bem como a importação, sob o mesmo regime, de lã em rama penteada em mecha, destinada a ser exportada depois de preparada e fiada.

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 27:167** — Abre um crédito para reforço da dotação consignada a iluminação da pista de Alverca.

### Ministério da Marinha:

**Declaração** de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto n.º 27:168** — Reforça várias verbas do orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

**Decreto-lei n.º 27:169** — Regula os vencimentos do corpo especial de polícia de trânsito nas estradas.

### Ministério da Educação Nacional:

**Decreto-lei n.º 27:170** — Autoriza o contrato de um professor para ministrar o ensino do curso geral de piano no Conservatório Nacional no actual ano lectivo e permite a matrícula dos alunos aprovados no último concurso de admissão no 1.º ano do curso superior de piano e que excederam o limite fixado.

Na falta de outros elementos para a determinação do salário-base, deverá atender-se ao salário do dia do acidente; e, se este não representar a remuneração normal do trabalhador, o juiz fixá-lo-á por seu prudente arbítrio, tendo em atenção a taxa dos salários para os trabalhadores da mesma categoria, os usos e costumes da terra e todas as mais circunstâncias que concorram para a sua justa determinação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Interior, por seu despacho de hoje, autorizou a transferência da quantia de 2.460\$ do n.º 2) para o n.º 1) do artigo 165.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 5 de Novembro de 1936. — O Chefe da Repartição, Manuel Miranda.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Alfândegas

#### Decreto n.º 27:166

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada durante noventa dias a importação, sob o regime de *drawback*, de lã em rama, lavada, destinada à exportação, sob a forma de tecido, em peça ou em obra, depois de submetida às operações de cardação, fição e tecelagem.

Art. 2.º É igualmente autorizada a importação, sob o regime de *drawback*, de lã penteada em mecha, destinada a exportação depois de submetida às operações de preparação e fição.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Decreto-lei n.º 27:165

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 36.º da lei n.º 1:942, de 27 de Julho do corrente ano, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 36.º O cálculo da indemnização terá por base o salário normalmente percebido pelo sinistrado no período de um ano anterior ao acidente.

Art. 3.º Por cada 80 quilogramas de lã em tecido a que se refere o artigo 1.º, serão restituídos os direitos correspondentes a 100 quilogramas de lã em rama importada.

Art. 4.º Do mesmo modo, por cada 93 quilogramas de lã em fio a que se refere o artigo 2.º exportada, serão restituídos os direitos correspondentes a 100 quilogramas de lã penteada, em mecha, importada.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Novembro de 1936.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar.*

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 27:167

Com fundamento nas disposições do decreto-lei n.º 22:762, de 29 de Junho de 1933, e do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos deste artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 182.412\$70, a qual reforça a verba do n.º 2) «Iluminação da pista de Alverca (decreto-lei n.º 22:762, de 29 de Junho de 1933)» do artigo 327.º, capítulo 12.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º A importância mencionada no artigo anterior destina-se ao pagamento de direitos alfandegários, em conformidade com o contrato n.º 18, celebrado em 16 de Novembro de 1933 entre o conselho administrativo do Grupo Independente de Aviação e Bombardamento e a casa Anciens Etablissements Barbier Bernard & Turenne, e é compensada com a anulação de igual quantia na verba de rações de forragens para solípedes, na alínea a) do n.º 1) do artigo 255.º, capítulo 10.º, «Serviços de cavalaria», do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1936.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Novembro de 1936.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Mário Pais de Sousa—Manuel Rodrigues Júnior—Manuel Ortins de Bettencourt—Joaquim José de Andrade e Silva Abranches—Francisco José Vieira Machado—António Faria Carneiro Pacheco—Pedro Teotónio Pereira—Rafael da Silva Neves Duque.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se torna público que S. Ex.ª o Mi-

nistro da Marinha, por seu despacho de 5. do corrente mês, autorizou, ao abrigo do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 12.000\$ do n.º 3) para o n.º 1) do artigo 33.º, capítulo 4.º, do orçamento da despesa deste Ministério, em vigor.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 6 de Novembro de 1936.—O Chefe da Repartição, *R. Quintanilha.*

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

#### Decreto n.º 27:168

Com fundamento no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados no orçamento da receita ordinária da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o ano económico de 1936 os reforços seguintes:

Exploração postal:	
Avença de jornais . . . . .	200.000\$00
Prémios de vales. . . . .	200.000\$00
Rendimentos diversos não especificados	200.000\$00
Exploração telegráfica:.	
Telegrafia internacional e radiotelegrafia	5:100.000\$00
Exploração telefónica:	
Rêdes e linhas telefónicas do Estado:	
Serviço nacional. . . . .	200.000\$00
Serviço internacional. . . . .	200.000\$00
Exploração radiofónica:	
Radiodifusão . . . . .	1:000.000\$00
	<u>7:100.000\$00</u>

Art. 2.º É autorizado no orçamento da despesa ordinária da mesma Administração o reforço seguinte:

Artigo 42.º, n.º 3) — Comissão administrativa dos Estúdios da Emissora Nacional . . . . .	454.500\$00
É aberta uma nova alínea, com o n.º 6), no artigo 14.º, com a seguinte descrição:	
Importância a integrar no fundo de reserva	6:645.500\$00
	<u>7:100.000\$00</u>

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Novembro de 1936.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Mário Pais de Sousa—Manuel Rodrigues Júnior—Manuel Ortins de Bettencourt—Joaquim José de Andrade e Silva Abranches—Francisco José Vieira Machado—António Faria Carneiro Pacheco—Pedro Teotónio Pereira—Rafael da Silva Neves Duque.*

### Direcção Geral dos Serviços de Viação

#### Decreto-lei n.º 27:169

Convindo regular os vencimentos do corpo especial de polícia de trânsito nas estradas tendo em atençaõ a

necessidade de seleccionar o pessoal que deve prestar serviço no referido corpo, e ainda o princípio estabelecido no § 2.º do artigo 148.º do Código da Estrada, do qual resulta não ter aquele pessoal qualquer participação nas multas aplicadas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Além dos vencimentos normais fixados para a policia de segurança pública, o pessoal do corpo especial de policia de trânsito nas estradas tem direito às seguintes gratificações mensais:

Chefes de esquadra . . . . .	200\$00
Sub-chefes de esquadra . . . . .	150\$00
Ajudantes de esquadra . . . . .	100\$00
Guardas . . . . .	75\$00

Art. 2.º O pessoal do corpo especial de policia de trânsito nas estradas usará uniforme de tipo especial, devidamente aprovado, para auxilio do qual lhe será abonada a gratificação mensal de 45\$.

§ único. Exceptuam-se os artigos impermeáveis que tenham de ser fornecidos ao pessoal das brigadas móveis que se transportem em motociclos durante a época invernal, os quais serão adquiridos por conta da respectiva dotação orçamental, artigos que terão como limite mínimo de duração o prazo de dois anos.

Art. 3.º O pessoal nomeado para prestar serviço de fiscalização nas estradas terá direito ao abono diário das seguintes ajudas de custo, pelas deslocações para além de 10 quilómetros da sede que lhe esteja estabelecida:

a) Pelas deslocações por dias sucessivos a ajuda de custo diária de:

1) Chefes de esquadra . . . . .	15\$00
2) Sub-chefes, ajudantes de esquadra e guardas . . . . .	12\$50

b) Pelas deslocações em que a saída e entrada na sede se observem no mesmo dia, a seguinte ajuda de custo diária de:

1) Chefes de esquadra . . . . .	10\$00
2) Sub-chefes, ajudantes de esquadra e guardas . . . . .	7\$50

Art. 4.º Quando por motivo de serviço especial for ordenada a deslocação do pessoal para localidade diferente da sua sede, por período superior a trinta dias, o pessoal terá direito à ajuda de custo durante esse período e findo elle fixar-se-á a sede da sua residência nessa localidade, passando apenas a ter direito a ajudas de custo pelas deslocações para a nova sede ou serviço de fiscalização nas estradas, de harmonia com o disposto no artigo 3.º

§ 1.º As deslocações por períodos inferiores a seis horas não dão direito ao abono de ajudas de custo.

§ 2.º Somente as transferências ou deslocações que sejam efectuadas por conveniência de serviço dão direito ao abono de ajudas de custo.

Art. 5.º Quando as deslocações do pessoal não sejam feitas em transportes requisitados ou fornecidos pelo Estado, ser-lhe-ão abonados além das ajudas de custo a que tenha direito os subsídios de marcha, de harmonia com as disposições do decreto n.º 22:150, de 23 de Janeiro de 1933.

Art. 6.º Este decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Novembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTERIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior  
e das Belas Artes

### Decreto-lei n.º 27:170

Pelos decretos-leis n.ºs 23:426, de 29 de Dezembro de 1933, 24:694, de 28 de Novembro de 1934, e 26:028, de 7 de Novembro de 1935, foi autorizada, nos anos lectivos de 1933-1934, 1934-1935 e 1935-1936, a matrícula no curso superior de piano do Conservatório aos candidatos que haviam sido aprovados no exame de admissão, mas que excediam o limite de cinquenta, fixado no § 2.º do artigo 35.º do decreto com força de lei n.º 18:881, de 25 de Setembro de 1930.

No ano lectivo decorrente, também o número de candidatos à matrícula no 1.º ano do curso superior de piano, aprovados no concurso de admissão, excedeu o limite de cinquenta, e subsistem as razões que decidiram o Governo, nos últimos três anos lectivos, a autorizar a matrícula dos alunos em idênticas circunstâncias. Mas, para ministrar o ensino aos alunos excedentes do curso superior de piano, é preciso fazer transitar para o respectivo ensino professores do curso geral da mesma disciplina e, por conseguinte, substituir, na regência do curso geral, os professores que transitam por pessoal docente contratado. Para o contrato de um professor auxiliar de piano existe, na actual tabela de despesas do Ministério da Educação Nacional, verba para ocorrer aos respectivos encargos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o director do Conservatório Nacional, ouvido o conselho escolar, a contratar um professor diplomado com o curso superior de piano do mesmo estabelecimento para ministrar o ensino do curso geral desta disciplina no Conservatório Nacional, durante oito meses (Novembro a Julho do ano lectivo de 1936-1937).

§ único. O professor contratado terá todas as obrigações e deveres dos professores do quadro, sendo-lhe atribuído o vencimento respectivo à 2.ª categoria, pago pela dotação inscrita na tabela das despesas do Ministério da Educação Nacional.

Art. 2.º Durante o ano lectivo decorrente poderão transitar para o curso superior de piano professores do curso geral, sem preferência de antiguidade, designados por ordem de serviço do director do Conservatório Nacional.

§ único. Os professores a que se refere este artigo continuarão a perceber o vencimento de 2.ª categoria.

Art. 3.º Os alunos aprovados no último concurso de admissão à matrícula no 1.º ano do curso superior de piano que não foram admitidos por excederem o limite de cinquenta, fixado no § 2.º do artigo 35.º do decreto-

lei n.º 18:881, de 25 de Setembro de 1930, poderão requerer matrícula no prazo improrrogável de oito dias, a contar da data do presente decreto.

§ único. Os alunos admitidos à matrícula no Conservatório Nacional, ao abrigo do presente decreto e dos decretos-leis n.ºs 23:426, de 29 de Dezembro de 1933, 24:694, de 28 de Novembro de 1934, e 26:028, de 7 de Novembro de 1935, ficam sujeitos ao pagamento anual de uma propina adicional de 100\$ em estampilhas fiscaes, coladas e inutilizadas nos respectivos requerimentos, além das propinas ordinárias e da taxa de utili-

zação de material, fixadas na tabela n.º 2 anexa ao decreto-lei n.º 18:881.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Novembro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CAHMONA — *Antónia de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.